



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para revogar a vedação da esterilização cirúrgica durante os períodos de parto ou aborto e a exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a esterilização cirúrgica.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para revogar a vedação da esterilização cirúrgica durante os períodos de parto ou aborto e a exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a esterilização cirúrgica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para revogar a vedação da esterilização cirúrgica durante os períodos de parto ou aborto e a exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a esterilização cirúrgica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º e 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos 22 anos da aprovação da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), são amplamente conhecidas as dificuldades de acesso ainda enfrentadas pelas pessoas que buscam os métodos contraceptivos no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme denunciam estudos científicos e matérias publicadas em nossos jornais e revistas.



SF/18239.23353-03

Há que ressaltar que o § 2º do art. 10 da referida Lei veda a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto. Essa vedação acaba obrigando a paciente a passar por duas internações em curto período de tempo – uma para o parto e outra para a esterilização –, o que aumenta sua exposição ao ambiente hospitalar e sua possibilidade de adquirir infecções.

Outra consequência é que o novo procedimento obriga a mãe a abandonar o acompanhamento do bebê justamente em seus primeiros meses de vida. Ademais, a necessidade de duas internações acarreta maior custo econômico e operacional para o SUS e dificulta o acesso ao procedimento de esterilização.

Já o § 5º do mesmo artigo da Lei de Planejamento Familiar exige o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da esterilização cirúrgica na vigência de sociedade conjugal. Entendemos ser necessário revogar essa exigência por várias razões.

Primeiramente, por respeito à autonomia da vontade individual – e ao princípio da dignidade humana –, segundo a qual as decisões pessoais, inclusive aquelas relativas aos direitos reprodutivos, não se podem sujeitar à vontade de terceiros, ainda que essa vontade seja a do cônjuge.

Em segundo lugar, porque o art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), já vigora em nossa legislação classificando como violência doméstica, e especificamente como violência sexual, a conduta que “impeça [a mulher] de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

E, em terceiro lugar, porque a exigência de consentimento do cônjuge prejudica as conquistas sexuais e reprodutivas da mulher brasileira, configurando um atraso da nossa lei em comparação com as normas vigentes na maior parte do mundo. Publicado em 2002, o estudo *Esterilização Contraceptiva: Problemas e Tendências Globais* [*Contraceptive Sterilization: Global Issues and Trends*] – que avaliou as regras adotadas, em todo o mundo, sobre a esterilização contraceptiva – já mostrava, naquela época, que a grande maioria dos países dispensava qualquer consentimento adicional àquele fornecido pelo próprio indivíduo. Em contraposição a essa maioria, algumas nações exigiam a aprovação dada por um certo número de médicos ou por um comitê desses profissionais. Apenas a Suíça demandava



que o cônjuge fosse consultado, e a Finlândia exigia que ele fosse informado. Alinhados com o Brasil, somente os seguintes países requeriam o consentimento do cônjuge: China, Japão, Equador, Guatemala, Honduras, Turquia, Níger, Ruanda e Uganda.

Por essas razões, propomos revogar os §§ 2º e 5º do art. 10 da Lei de Planejamento Familiar. Dada a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/18239.23353-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 226

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- parágrafo 2º do artigo 10

- parágrafo 5º do artigo 10

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- inciso III do artigo 7º